

TC 043.945/2021-0

Tipo: Relatório de Acompanhamento

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Governo Digital (SGD/MGISP) e outros

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: dar nova redação ao item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de relatório de acompanhamento da fiscalização denominada “Dia D - 2º Ciclo”, que buscou avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, identificando, mediante análise de dados oriundos de sistemas governamentais, indícios de irregularidades e ineficiências na execução de políticas públicas, e que culminou na prolação do Acórdão 2.487/2022–TCU–Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, que determinou, dentre outras coisas, o que segue (peça 55):

9.1. determinar aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas na presente fiscalização, listados no Apêndice "H" do relatório de fiscalização à peça 52, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.5. determinar à Segecex que adote as seguintes providências:

(...)

9.5.2. encaminhe aos gestores das políticas públicas avaliadas o resultado dos alertas desenvolvidos na presente fiscalização, via plataforma digital do TCU para comunicação de alertas;

HISTÓRICO

2. Para cumprimento do item 9.1 do citado Acórdão, foram enviados ofícios aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52), conforme explicitado no despacho de conclusão das comunicações processuais redigido pela Secretaria de Apoio à Gestão Processual - Seproc (peça 898), que sumariza as comunicações feitas aos órgãos.

3. A presente instrução irá tratar da abrangência do item 9.1, além das ações internas realizadas neste Tribunal para dar cumprimento ao item 9.5.2.

EXAME TÉCNICO

Abrangência do item 9.1 do Acórdão 2.487/2022–TCU–Plenário

4. O item 9.1. do Acórdão 2.487/2022–TCU–Plenário determina que todos os órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas detectados na fiscalização. No entanto, em posterior cadastramento dos alertas do tema “Licitações e Contratos” na plataforma digital para comunicação de riscos, foi observado que:

4.1. Entre os órgãos listados no Apêndice H relacionados ao tema “Licitações e Contratos”, foram detectados entes e órgãos de esferas estaduais (como “Estado da Bahia”, “Estado de Goiás”, etc) e conselhos regionais de fiscalização profissional;

4.2. No caso de estados, foi verificado que a unidade organizacional responsável pela compra ou contrato (Unidade Administrativa de Serviços Gerais – Uasg), nem sempre está hierarquicamente vinculada ao órgão apresentado. Foram detectadas 1.087 Uasgs relacionadas a esses estados nos indícios cadastrados. Entre as Uasgs, há 790 órgãos municipais, como prefeituras, câmaras municipais e secretarias municipais. As Uasgs restantes compreendem unidades hierarquicamente vinculadas aos respectivos poderes executivos estaduais, como secretarias de governo e universidades estaduais ou órgãos de atuação no âmbito estadual pertencentes a outros poderes, como Assembleias Legislativas e Tribunais de Justiça.

5. Os órgãos estaduais e municipais identificados nos alertas do tema “Licitações e Contratos” foram incluídos no cruzamento de dados por configurarem como unidades responsáveis por compras ou contratos no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet. No entanto, não é possível identificar se a fonte de recursos utilizada nessas aquisições é de origem federal. Em sua maioria, esses órgãos também não possuem acesso à Plataforma Conecta, o que os impossibilita acessar seus próprios indícios na plataforma digital para comunicação de riscos.

6. Desse modo, devido à alta capilaridade na distribuição dos indícios detectados em órgãos de esferas estaduais e municipais, no tema “Licitações e Contratos”, bem como quanto à dúvida a respeito da origem dos recursos utilizados, entende-se oportuno restringir a determinação exarada no item 9.1. do Acórdão 2.487/2022–TCU–Plenário apenas aos órgãos de esfera federal, cuja competência do TCU para fiscalizar é incontroversa. Quanto aos órgãos das esferas estadual e municipal, após análise interna de possíveis alternativas, a melhor solução processual encontrada é o compartilhamento destas informações aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, para que adotem as providências que acharem necessárias no âmbito de suas jurisdições.

7. No caso dos indícios detectados em conselhos regionais de fiscalização profissional, entende-se que a medida mais adequada, tendo em vista os princípios da eficiência e da economia processual, é a expedição de comunicação dos indícios aos respectivos Conselhos Federais, para ciência e exercício da sua função fiscalizatória primária sobre os conselhos regionais, com alerta para que publiquem os registros sintéticos das providências adotadas nos seus sítios na internet.

Ações internas

8. A plataforma digital para comunicação de riscos mencionada no item 9.1. do Acórdão 2.487/2022–TCU–Plenário é conhecida no âmbito do TCU como “Plataforma de Sistemas Digitais de Controle” (PSDC). No início de sua operação, os indícios cadastrados na PSDC podiam ser acessados somente por auditores do próprio TCU. Nesse contexto, para cumprir o item 9.1 do referido acórdão, houve a necessidade de evoluir a plataforma para que o Tribunal fosse capaz de entregar os indícios diretamente aos gestores das políticas públicas avaliadas na fiscalização.

9. Tal evolução foi realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid), realizando a integração entre a PSDC e a Plataforma Conecta, já utilizada pelo Tribunal para acompanhamento processual e demais comunicações com as Unidades Jurisdicionadas. Com a evolução, a PSDC passou a ser denominada “Plataforma Tipologias e Sinais de Alerta” e pode ser acessada diretamente via Conecta pelos jurisdicionados que possuem o perfil de acesso adequado, dada a sensibilidade das informações. Essa integração também permitirá futuras ações de acompanhamento de fiscalizações contínuas baseadas em tipologias e sinais de alerta por parte do gestor.

10. Após a evolução e testes realizados pela Setid, foi também realizado teste-piloto com o Banco do Nordeste (BNB), Unidade Jurisdicionada que possui indícios detectados na fiscalização, e

cuja área de auditoria interna manteve contato, para verificação de acesso aos indícios, com a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado), e a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), da Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas (SecexContas).

11. Ao mesmo tempo, foram cadastradas na Plataforma Tipologias e Sinais de Alerta os dados relativos aos indícios (tipologias e sinais de alertas) detectados nas fiscalizações, de forma que a Plataforma se encontra, no momento, preparada para o acesso das Unidades Jurisdicionadas.

12. Registra-se, ainda, que as unidades jurisdicionadas, notificadas no período em que a Plataforma Tipologias e Sinais de Alerta não estava preparada para disponibilizar os dados aos gestores das políticas públicas, não lograram acessar os indícios que elas deveriam analisar, a exemplo do informado nas peças 855, 858 e 890, vindo a solicitar dilação de prazo para cumprimento do item 9.1. do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário. Houve, também, a prolação do Acórdão 687/2023-TCU-Plenário (peça 936), em resposta a pedido de prorrogação de prazo do Ministério da Saúde. No entanto, esta data se deu antes da liberação do acesso aos órgãos à plataforma, o que inviabilizou o cumprimento tempestivo do item 9.1.

13. Dessa forma, devido ao fato de que não era possível aos órgãos fiscalizados cumprirem tempestivamente o item 9.1 original do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, visto que o lapso temporal decorrido entre a prolação do citado Acórdão e a data da efetiva disponibilização das informações em plataforma digital para comunicação de riscos já é superior aos 120 dias estipulados inicialmente pelo Tribunal, faz-se necessária a concessão de novo prazo para cumprimento da referida deliberação, a fim de se evitar ações indevidas no sentido de responsabilizar os gestores por descumprimento de determinação do TCU.

14. Considerando a restrição na abrangência do item 9.1 da decisão, discutida anteriormente nesta instrução, propõe-se que o novo prazo seja concedido com a expedição de nova determinação direcionada apenas aos órgãos federais, cuja jurisdição recai sobre o TCU, sendo os demais órgãos objeto de outros encaminhamentos, conforme proposta a seguir.

CONCLUSÃO

15. Esta instrução tratou da abrangência da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, bem como das ações que estão sendo empregadas internamente no TCU para dar cumprimento ao item 9.5.2. do mesmo Acórdão.

16. Quanto às ações internas, fez-se necessário realizar adaptações e testes na plataforma digital do TCU de comunicação de alertas, de forma a permitir o acesso diretamente pelo gestor das políticas públicas aos indícios detectados pela equipe de fiscalização durante a realização do trabalho, o que impossibilitou o cumprimento tempestivo do prazo inicial de 120 dias determinado originalmente no item 9.1. do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário (parágrafos 8-14).

17. Em relação ao item 9.1. do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, conforme exposto, durante a fase de cadastro dos alertas na plataforma digital, restou evidenciado que há órgãos de esferas estaduais e municipais dentre aqueles listados no Apêndice H, destinatários da determinação ali contida (parágrafos 4-7).

18. Dessa forma, será proposta uma nova redação para o item 9.1. do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, restringindo-o aos órgãos federais listados no Apêndice H, com exceção dos conselhos de fiscalização profissional, que terão tratamento específico. Os indícios detectados sobre



órgãos de outras esferas administrativas serão encaminhados para os respectivos Tribunais de Contas estaduais ou dos municípios. Com a proposta, os órgãos federais terão novo prazo de 120 dias para dar cumprimento à deliberação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 19.1. **dar nova redação** ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, para que conste:
- "9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:
- 9.1.1. **determinar** aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;
- 9.1.2. **encaminhar** aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;
- 9.1.3. **encaminhar** aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de "Transparência/Prestação de Contas" de seus sítios oficiais na internet";
- 19.2. **encaminhar** aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52), detalhado nas peças 952, 953 e 954, o acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que fundamentam a deliberação, bem como da peça 52 e desta instrução da unidade técnica.

AudTI/SecexEstado, em 25 de maio de 2023.

SAMUEL M. M. DA ROCHA MOTTA

(Assinado eletronicamente)

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9136-7